



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04972/17

Origem: Controladoria Geral do Município de João Pessoa
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2016
Interessada: Severino Souza de Queiroz – Controlador Geral
Procurador: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Direta. Controladoria Geral do Município de João Pessoa. Exercício financeiro de 2016. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01401/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Controladoria Geral do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 99/104, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Celina Costa Lima dos Reis Carneiro e subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, apontando as seguintes colocações.

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. A Controladoria Geral do Município foi criada por meio da Lei 12.150, de 09 de setembro de 2011, na qual transformou o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de João Pessoa em Controladoria-Geral;
3. A Lei Municipal 13.161/2016 fixou a despesa no montante de R\$3.830.000,00, equivalente a 0,15% da despesa total fixada no orçamento do Município;
4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$2.198.168,72, sendo pago o montante de R\$2.193.546,10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04972/17

5. Ao final do exercício, o montante de Restos a Pagar para o exercício seguinte totalizou R\$5.780,81;
6. Ao longo do exercício em análise, foram realizados 09 (nove) procedimentos licitatórios, sendo 06 (seis) pregões presenciais e 03 (três) pregões eletrônicos;
7. Ao longo do exercício, foram firmados 03 (três) contratos e 04 (quatro) termos aditivos;
8. O quadro de pessoal estava assim composto:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	3
Comissionados	53
Contratado por excepcional interesse público	14
Total	70

9. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício de 2016;
10. Não houve realização de diligência in loco;
11. Após análise e verificação foram observadas as seguintes máculas:
 - a. A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;
 - b. O quadro de servidores da CGM é formado, quase em sua totalidade, por comissionados e contratados (95,71%), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal;
12. Devidamente intimada (fls.107), a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 109/160, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 165/169, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, concluindo pelo afastamento das máculas apontadas;
13. Chamado a se pronunciar, Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 172/174), opinou pela regularidade das contas apresentada e pela declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04972/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04972/17

*sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados pelo gestor, concluiu que a mácula remanescente de 2016 foi corrigida nos exercícios seguintes, entre 2017 e 2018:

CONCLUSÃO:

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados através do DEFESA – DOC TC Nº 07621/19 – Justificativa e Anexos (Pág. 109/160 dos autos), este Departamento Especial de Auditoria – DEA se posiciona por:

Suprimir as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

- Encaminhamento da PCA em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03), em razão de não ter havido convênios nesse período, nem resultado de inquéritos administrativos, de cuja anotação fora indicada desde 30/03/2017, quando da protocolização da referida prestação de contas (descrição no corpo desse relatório);
- O quadro de servidores da CGM é formado, quase em sua totalidade, por comissionados (95,71%), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal (item 08), por ter sido corrigido entre os exercícios de 2017 e 2018, através da elaboração da Lei Ordinária do Plano de Carreiras da entidade, seguida do Edital de Concurso, realização do Concurso Público e nomeação daqueles que lograram êxito no certame (descrito na análise no corpo desse relatório).

Por todo o exposto, em sintonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO, no sentido de:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04972/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04972/17**, referentes à prestação de contas anual advinda da **Controladoria Geral do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO